



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº. : : 11080.005918/93-19
Recurso nº. : : RP/201-0.334
Matéria : : IPI - IOF
Recorrente : : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : : 1ª. CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Acórdão nº. : : CSRF/02-01.102
Sessão de : : 22 DE JANEIRO DE 2002

IOF / CÂMBIO – A multa prevista na seção 10, item 4."a", II, da Resolução do Banco Central nº 1.301/87 tem suporte legal no art. 6º, I, da Lei nº 5.143/66, e é aplicável no caso de lançamento de ofício do tributo. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 11080.005918/93-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.102

Recurso nº : RP/201-0.334
Sujeito Passivo : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Às fls. 01/08 é exigido da empresa Albarus S/A Indústria e Comércio o IOF / Câmbio incidente na liquidação dos contratos de câmbio números 009609 e 02379.

A atuada discute judicialmente a incidência do tributo em tela nos autos do Mandado de Segurança nº 89.14875-3.

Até 27/11/92, a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa, por determinação judicial, quando é denegada a segurança pleiteada pela contribuinte e é revogada medida liminar anteriormente concedida.

Tempestivamente, a atuada apresenta a impugnação de fls. 51/54, onde alega que:

- a matéria encontra-se sob judice, discutida nos autos do MS nº 89.14875-3, não podendo ser objeto de discussão administrativa;

- é inaplicável a utilização da TRD como índice inflacionário ou como taxa de juros;

- a multa lançada de 40% é indevida, por não possuir base legal, e, se alguma coubesse, seria de 20%, de acordo com o art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Pleiteia, ao fim da sua impugnação, que seja suspenso o julgamento de mérito, quanto à incidência do IOF / Câmbio, enquanto perdurar a lide na esfera



Processo nº : 11080.005918/93-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.102

judicial, que seja excluída da exigência os encargos da TRD e que seja relevada a multa aplicada, por falta de amparo legal.

A autoridade julgadora de primeira instância não conhece da matéria discutida judicialmente e mantém na íntegra o lançamento impugnado, em decisão assim ementada (doc. fls. 61/68):

“IOF

MULTA IOF

Para as Guias de Importação emitidas até 01/07/88 é devida a exigência de IOF no fechamento do câmbio das mesmas, acrescida da TRD e multa de 40%, quando o pagamento decorrer de lançamento de ofício, por força da legislação pertinente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão monocrática, a atuada apresenta o recurso voluntário tempestivo de fls. 72/77, onde:

- reitera a inaplicabilidade da TRD como indexador, no período de 01/02/91 a 31/12/91;

- alega que a multa não pode ser exigida multa de ofício de 40%, visto que o mérito da questão jamais deixou de ser discutido, sendo aplicável ao caso somente a multa de mora de 20%, prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91;

- concorda que opta pela via judicial para apreciar a não incidência do tributo, abrindo mão de utilizar-se da esfera administrativa;

- reitera os termos do artigo 106, II, do CTN, para que se aplique, se for o caso, a multa mais benéfica, ou seja, e 20%.

Às fls. 79 é anexado DARF que comprova o recolhimento do tributo e dos juros de mora que a recorrente considera devidos.



Processo nº : 11080.005918/93-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.102

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte aprecia o recurso voluntário protocolizado sob o nº 97.004, e decide, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo.

A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 201-69.929, que recebe a seguinte ementa (doc. fls. 83/96):

“IOF – CÂMBIO – MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO – TRD – APLICAÇÃO. A multa pela falta de recolhimento do imposto, calcada na Lei nº 5.143/66, aplica-se aos casos de IOF sobre operações de crédito e seguro, e não sobre operações de câmbio. Não se aplica a TRD no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91. Precedentes do Colegiado. Recurso provido.”

A Fazenda Nacional, às fls. 98/102, apresenta recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde ressalta que o recurso restringe-se unicamente a sustentação da legalidade da aplicação à contribuinte da multa de ofício de 40%, prevista na Resolução BACEN de nº 1.301/87, a qual se fundamenta na Lei nº 5.143/66, alegando, ainda, ser inaplicável ao caso a multa de mora, de 20%, prevista no art. 59, da Lei nº 8.383/91.

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 103, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebe o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 108 a empresa contribuinte apresenta suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



Processo nº : 11080.005918/93-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.102

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial da Fazenda Nacional cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o recurso apresentado pelo Ilustre representante da Fazenda Nacional restringe-se unicamente a sustentação da legalidade da aplicação à contribuinte da multa de ofício de 40%, prevista na Resolução BACEN de nº 1.301/87, a qual se fundamenta na Lei nº 5.143/66.

Alega ainda ser inaplicável ao caso a multa de mora, de 20%, prevista no art. 59, da Lei nº 8.383/91, pois o lançamento foi efetuado de ofício.

A lei nº 5.143/66 criou o Imposto sobre Operações Financeiras. No seu art. 6º, inciso I, fixou-se a multa de 30% a 110% do valor do imposto devido pela falta de recolhimento no prazo fixado. No art. 7º estipulou-se que o recolhimento espontâneo fora do prazo ensejava a multa de 20%.

Do exposto conclui-se que havia duas multas, a punitiva, a ser lançada de ofício, prevista no art. 6º, e a de mora, prevista no art. 7º.

O Decreto-Lei nº 822/69 deu ao Poder executivo a competência para regular o processo administrativo de exigência de créditos tributários federais, penalidades e o de consulta (art. 2º).

Processo nº : 11080.005918/93-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.102

Já o Decreto-Lei nº 914/69 acrescentou ao à referida lei nº 5.143/66 o art. 9º, dando competência ao Conselho Monetário Nacional baixar normas para execução da mesma. Da mesma forma o DL citado deu redação ao § único do art. 7º da Lei em tela, estatuinto que “o pagamento do imposto, sem a multa a que se refere este artigo – a de mora 20% -, importará na aplicação das penalidades do art. 6º (inciso I – multa de 30 a 100%) do valor do imposto devido)”.

Dessa forma, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, amparadas pelo Decreto-Lei nº 914/69 c/c Decreto-Lei nº 822/69, ficaram com status de lei ordinária, conforme entendimento exarado pelo então extinto Tribunal Federal de Recursos (AMS 106.947-DF).

Desde então , as Resoluções do Banco Central, que se referiam ao IOF, nºs 816/83 e 1.301/87, foram baixadas por meio do Conselho Monetário Nacional, respeitando o disposto no art. 9º, da Lei nº 5.143/66 (acrescido pelo DL nº 914/69).

A Resolução do Banco Central nº 1.301/87, na seção 10, item 4.”a”, II, previu a penalidade de 40% (dentro dos limites definidos pelo art. 6º, I, da Lei nº 5.143/66) sobre o valor do imposto recolhido após o transcurso de trinta dias do seu vencimento.

Por outro lado o artigo 10 da Lei nº 5.143/66 deu competência ao Conselho Monetário Nacional para desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar alíquotas e alterar as bases de cálculo do IOF.

O CTN – Lei nº 5.172/66, nos artigo 63 a 67, delimitou as hipóteses do IOF, recepcionando na íntegra a Lei nº 5.143/66.



Processo nº : 11080.005918/93-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.102

O art. 63, II, do CTN previu a possibilidade de exigência do IOF sobre as operações de câmbio, que passou ser exigido com o advento do Decreto-Lei nº 1.783/80.

Pelo exposto, há de concluir que o DL nº 1.783/80 somente criou a cobrança de mais uma hipótese de incidência do tributo que existia desde a edição da Lei nº 5.143/66, sendo plenamente possível a aplicação das sanções previstas na Lei citada à nova hipótese criada pelo DL nº 1.783/80.

Desse modo, vejo que é improcedente a argumentação que não há base legal para aplicação da multa aplicada à autuada por falta de base legal.

Ademais, verifico também ser inaplicável a multa de mora de 20%, pois a exigência do tributo se deu de ofício, sujeitando a autuada à multa de caráter punitivo, de 40%, prevista na seção 10, item 4.ª, II, Resolução do Banco Central nº 1.301/87.

Isso posto voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala de Sessões, em 22 de janeiro de 2002.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO